



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 04 / 2004  
Rubrica *COU*

Processo : 10840.001381/96-21  
Acórdão : 201-74.148  
  
Sessão : 06 de dezembro de 2000  
Recurso : 100.925  
Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrido : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2º RECORRI DESTA DECISÃO  
RD/2001.0.430  
C EM. 03 de 03 de 2001  
C *Morais*  
Procurador Rep. da Faz. Nacional

**PIS - DECADÊNCIA** - Extingue-se em cinco anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 07/70, na forma do artigo 173 do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



**Processo** : 10840.001381/96-21  
**Acórdão** : 201-74.148  
  
**Recurso** : 100.925  
**Recorrente** : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/06, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro de 1989 a setembro de 1995. Enquadramento legal: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Inconformada, a autuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 54/56, alegando, em síntese, que ocorreu a decadência em relação aos períodos de 1989 a 1991, em face do disposto no artigo 173 do CTN, que fixa em 05 anos o prazo decadencial. Acrescenta que as multas aplicadas devem ser relevadas, pois não se trata de sonegação no sentido doloso e que as contribuições não foram recolhidas por problemas enfrentados pela empresa. Afirma que o lançamento está sendo feito contra a ordem constitucional e a jurisprudência, por incluir na base de cálculo as receitas financeiras. Quanto à incidência sobre o faturamento, tentou justificar o não recolhimento por problemas financeiros enfrentados pela empresa decorrentes dos problemas econômicos do governo. Finaliza, requerendo que se declare a decadência parcial, releve as multas impostas e exclua do lançamento as receitas financeiras.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 70/73, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 70, que se transcreve:

“ASSUNTO - Programa de Integração Social - PIS

**FALTA DE RECOLHIMENTO** - A falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Faturamento, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja sua exigência mediante lançamento “ex-offício”, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, combinada com a Lei Complementar nº 17/73, tal como lançado.

**DECADÊNCIA** - O prazo é o de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento. (Decreto-lei nº 2.052/83, artigo 10).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.001381/96-21**  
**Acórdão : 201-74.148**

**MULTA AGRAVADA** - A multa do lançamento de ofício tem natureza punitiva e deve ser agravada na hipótese prevista no § 1º, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91.”

Cientificada da decisão em 28.08.96, a interessada interpôs Recurso em 26.09.96, às fls. 80/82, onde ratifica as razões expendidas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) discorda da alegação do julgador monocrático de que o “recurso apresentado” é de caráter meramente protelatório, porque o simples fato de se mostrar insuficiente para que a impugnação atingisse os fins colimados, à evidência, não dá caráter protelatório;

b) quanto à discussão da multa, trouxe à colação decisões judiciais sobre a responsabilidade da multa; e

c) quanto à decadência, patente que, definida a natureza da contribuição como sendo tributária, submete-se a espécie à regra quinquenal, nascida da lei complementar, único veículo constitucionalmente eleito para hospedar matéria decadencial.

Conclui, requerendo que seja acolhido o recurso para os efeitos de: 1) ver riscada a expressão pejorativa “protelatória”; 2) ver relevada ou mitigada a multa; e 3) ver reconhecida a decadência.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 85/86, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que “o recurso apresentado a esse Conselho mostra-se meramente protelatório, já que inexistem argumentos com substância suficiente que possam conduzir a uma reforma de que foi decidido.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001381/96-21  
Acórdão : 201-74.148

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de formalidade e, portanto, dele tomo conhecimento. Não tem caráter protelatório a defesa apenas porque os seus argumentos não alcançaram os objetivos colimados.

O lançamento, conforme Demonstrativo de fls. 03/05, abrange período que vai desde 31.01.89 até 30.09.95.

Primeiramente, portanto, deve ser visto o processo sob o aspecto da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Esse assunto, controverso anteriormente, está hoje bastante aclarado pela doutrina e pela jurisprudência. O Poder Judiciário vem reiteradamente decidindo pelo caráter tributário das contribuições sociais e pelo enquadramento do decadencial no artigo 173 do CTN, que estabelece em cinco anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Ao relatar o RE 148.754-2-RJ, o Ministro Carlos Velloso não deixa dúvidas:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao CTN (art. 146-III, *ex vi* do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar; porque não são impostos, não há exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, *a*). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, *b*). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, *b*; art. 149).”

As decisões administrativas vêm seguindo esse mesmo entendimento, visto que, sendo a contribuição social um tributo, e estando os prazos de decadência e prescrição submissos à lei complementar, não se aplica no caso a Lei Ordinária nº 2.052/83, mas ao que estiver disposto no CTN, conforme esclareceu o Ministro Carlos Velloso.



Processo : 10840.001381/96-21  
Acórdão : 201-74.148

Em apoio à afirmação acima, permito-me transcrever parcialmente o voto da Conselheira MARIAN SEIF, no Acórdão nº 89.894, de 22 de agosto de 1995, que chegou, com a lógica e clareza que lhe são próprias, à mesma conclusão:

“Imperioso esclarecer, apenas para espancar eventuais dúvidas, que, no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional, o que, sem margem de dúvida, aplica-se ao PIS, o que nos leva à inarredável conclusão de que o artigo 146 acima transcrito aplica-se ao caso ora examinado.

Com efeito, diz o artigo 149:

*“Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que, em seu artigo 173, estabelece:

*“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após (cinco) anos, contados...”*

Outro não é o entendimento que a jurisprudência vem firmando acerca da questão, como nos dá conta a ementa do Acórdão nº 92.02.06304-04/RJ, prolatado pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região:

*“Tributário. PIS. Incidência de Prescrição e Decadência. Embora não tenha o PIS natureza de imposto, nem de taxa, é um tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no artigo 3º do Código Tributário. E, assim, está sujeito às normas gerais de direito tributário, inclusive quanto aos prazos de decadência e prescrição”.*

Também esta Câmara caminha no mesmo sentido, conforme estampado na Ementa do Acórdão nº 101-88.324, de 16/05/95:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001381/96-21  
 Acórdão : 201-74.148

*“PROCESSUAL - DECADÊNCIA - O direito de constituir crédito tributário relativo ao PASEP decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, na forma prescrita no artigo 173 e parágrafo do Código Tributário Nacional.”*

Aliás, o próprio conceito do lançamento leva à conclusão de que se trata de tributo, já que assume a nomenclatura de crédito "tributário". Se foi lançado como tributo, como vem adjetivada essa contribuição no próprio auto de infração, como tributo deve ser julgado e, nesse sentido, como conclui o Acórdão do TRF da 2ª Região, deve ajustar-se às normas gerais de direito tributário, inclusive quanto aos prazos de decadência e prescrição.

Entretanto, releva registrar a divergência de entendimento suscitada pelos ilustres Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire e Exedito Terceiro Jorge Filho, no que concerne ao lançamento por homologação, cujos entendimentos do judiciário caminham no sentido de que a decadência no caso é de 10 anos - RESP 66541-9-CE-STJ.

No que concerne à multa aplicada, em que pesem as dificuldades econômico-financeiras pelas quais pode estar passando a recorrente, foge à autoridade administrativa competência para deixar de aplicar a penalidade que vem imposta e regulada por lei.

No entanto, conforme vem escrito pelo próprio autuante, em seu Termo de fls. 06, o Fisco teve todas as condições de fazer o levantamento para os fins do lançamento, tendo apenas intimado a recorrente para "**pronunciar-se**" ou para "**confirmar**" os montantes das devoluções das vendas.

O fato de a contribuinte deixar de responder a essas intimações, que foram feitas após "**análise dos documentos e livros fiscais (balancetes mensais, registro de apuração de IPI e registro de notas fiscais de serviços prestados) apresentados pelo contribuinte...**" não autoriza o agravamento da multa.

O que se percebe do processo é que o autuante teve condições para executar o seu trabalho, dispondo de todas as informações necessárias, como balancetes analíticos e livros de registros fiscais atualizados, registrando "observação" ao final do seu termo de que "**Obs.: As receitas de vendas consignadas nos livros fiscais já se encontram deduzidas dos cancelamentos de vendas**".

É de se supor que as informações, solicitadas em suas intimações, já eram ou deviam ser objeto de seu conhecimento, pois se trata de informações que deviam constar dos lançamentos contábeis e dos registros fiscais em exame. Desnecessário, portanto, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.001381/96-21**  
**Acórdão : 201-74.148**

pronunciamento da contribuinte a respeito dessas devoluções de vendas, visto que esse silêncio da contribuinte não obsteu o trabalho fiscal, que foi concluído sem prejuízo algum.

A previsão do art. 4º, em seu parágrafo primeiro, da Lei nº 8.218/91, não alcança aquelas hipóteses em que a contribuinte manteve escrita fiscal e contábil atualizada e sobre a qual se debruçou o Fisco, deixando a contribuinte de responder apenas intimações que, ao que parece, destinam-se a dar maior segurança a trabalho fiscal que já estava pronto.

Feitas essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito lançado os valores correspondentes a períodos anteriores a março de 1991, bem como para aplicação das multas de ofício da Lei nº 9.430/97 c/c o ADN nº 01/97, da COSIT, desoneradas do agravamento do § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES